



Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe de Gabinete do Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
N.º 3162 ENT: 4421	31/07/2020	N.º: ENT.: 3341 PROC. 01.02.01 (Ninsc)	6/08/2020

Assunto: Pergunta n.º 4019/XIV/1ª de 31 de julho de 2020 (Cristina Rodrigues - Deputada não inscrita) - Incumprimento pelas autarquias da Lei n.º 19/202, de 29 de maio

Na sequência da Pergunta *supra* identificada, apresentada pela Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues que versa sobre o incumprimento pelas autarquias da Lei n.º 19/2020, de 29 de maio, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

Prevê efetivamente o diploma citado que *as entidades públicas que tenham de cancelar os espetáculos por impossibilidade de reagendamento dos mesmos podem proceder ao pagamento do preço dos compromissos anteriormente assumidos, caso o bem ou serviço tenha sido efetivamente prestado, ou na respetiva proporção, aplicando-se o disposto no artigo 299.º do CCP.*

Acrescenta, ainda, que *as entidades públicas devem garantir, nos casos de cancelamento, a realização dos pagamentos nos prazos contratualmente estipulados ou, o mais tardar, na data que se encontrava inicialmente agendado o espetáculo, no montante mínimo de 50 % do preço contratual, sem prejuízo de eventual alteração do contrato com vista à nova calendarização do espetáculo e pagamentos subsequentes.*

Estabelece-se, também, que *as entidades públicas devem garantir a conclusão dos procedimentos de formação de contratos públicos para os quais já tenha sido emitida a decisão de contratar e envio de convite à apresentação de propostas, nos casos de programação já anunciada, mas ainda não contratualizada, aplicando-se o disposto nos números anteriores após a assinatura do contrato.*



Neste contexto, o Governo comunicou todas as autarquias o enquadramento legal *supra* descrito e publicitou no site <https://www.culturacovid19.gov.pt/eu-tenho-uma-estrutura/#reagendamento>, um conjunto de perguntas/respostas sobre a aplicação do regime transitório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março.

Pretendeu-se com as ações desenvolvidas acautelar em primeiro lugar a continuidade e salvaguarda dos procedimentos contratuais já em curso, mesmo que ainda em fase inicial, mesmo que a prestação do contraente particular não realizasse na data inicialmente prevista, em virtude do reagendamento do espetáculo, dando nota que o legislador antecipou a possibilidade de serem mantidos os pagamentos assumidos e já realizados, designadamente pelas autarquias.

Numa fase inicial surgiram dúvidas sobre a extensão do regime, quer por via de promotores, quer de autarquias.

No essencial, a IGAC recebeu apenas uma denúncia, que foi objeto de tratamento e após articulação com a autarquia em questão, ficou resolvida.

Importante ainda sublinhar que a IGAC foi destinatária de questões sobre o tema, em número reduzido, essencialmente colocadas por entidades públicas referentes à interpretação do regime de exceção previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 19/2020, de 29 de maio, tendo a IGAC prestado todos os esclarecimentos.

Acresce que tendo presente o reduzido número de denúncias e de pedidos de esclarecimento sobre esta matéria, tudo aponta no sentido de ter sido garantido um elevado grau de cumprimento do regime excecional, admitindo-se, porém, que existam residualmente questões controvertidas, mas que apenas perante o conhecimento concreto, possibilitam outro tipo de atuação.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Sara Gil